



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processos n.ºs: 18777 e 748956 (apenso)
Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão
Natureza: Processo Administrativo
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mesquita
Exercício: 1994

RELATÓRIO

1. Processo Administrativo decorrente de inspeção na Prefeitura Municipal de Mesquita com o objetivo de proceder ao exame *in loco* das contas relativas ao exercício de 1994.

2. A equipe inspetora, às fls. 03/09, apontou a ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) Classificação incorreta de despesas;
- b) Falta de empenho prévio;
- c) Falta de demonstração dos saldos orçamentários;
- d) Falta de liquidação (R\$2.578,59);
- e) Falta de comprovação das despesas com documentos legais (R\$25.250,60);
- f) Despesas não afetas à competência da Prefeitura;
- g) Despesas com publicidade sem o texto da matéria veiculada (R\$2.566,87);
- h) Concessão de benefício pessoal a servidor municipal sem lei autorizativa;
- i) Despesas sem licitação;
- j) Classificação incorreta de despesas na função 08 (educação);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

- k) Remuneração recebida a maior pelos agentes políticos;
- l) Falhas nos Controles Internos.

3. Cumpre informar que a documentação referente ao item “i”, atinente à matéria licitatória, foi desentranhada e passou a constituir o processo autuado sob o nº 619500.

4. O Relator, por meio do despacho de fl. 633, converteu a inspeção em processo administrativo e concedeu vista dos autos ao Prefeito, Sr. Francisco Assis Hemétrio Siman, para se manifestar sobre as irregularidades apontadas no estudo técnico.

5. Consoante a Certidão de fl. 641 o interessado se manifestou, tendo protocolizado a documentação de fls. 638/640.

6. O órgão técnico, às fls. 644/656, ratificou as irregularidades inicialmente apontadas e submeteu à consideração do Relator o novo estudo sobre a remuneração dos agentes políticos, fls. 657/663.

7. O Relator, por meio do despacho de fl. 666, determinou a abertura de vista ao Prefeito e Vice-Prefeito para se manifestarem sobre a remuneração recebida a maior.

8. À fl. 679, o Relator indeferiu o pedido de dilação de prazo do Prefeito, Sr. Francisco de Assis Hemétrio Siman, que, inconformado, interpôs o agravo nº 748.956.

9. O Relator, por meio do despacho de fls. 684/685 (cópia), recebeu a defesa subscrita pelo agravante, ainda que apresentada tardiamente, e considerou prejudicado o exame do agravo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

10. A unidade técnica, em reexame, fls. 697/701, acolheu as justificativas da defesa e considerou sanado o apontamento referente à remuneração dos agentes políticos.

11. Em seguida, os autos foram encaminhados a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

FUNDAMENTAÇÃO

Com relação às ilicitudes que não geraram dano ao erário - prescrição

12. Considerando que o processo permaneceu mais de cinco anos sem movimentação, desde 30/10/1997 (fl. 642) até 03/07/2006 (fl. 656), houve a prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade setorial, conforme art. 118-A, parágrafo único, da LC nº 102/2008 (antigo art. 110-F).

Com relação às ilicitudes que geraram dano ao erário

Falta de liquidação (R\$2.578,59)

13. Pelo exame dos autos, verifico que, apesar de não haver liquidação das despesas nas notas de empenho, fls. 78/94, elas estão acompanhadas por recibos emitidos pela Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Aço – AMVA, o que comprova, no meu entendimento, o repasse das despesas à entidade beneficiada e afasta a ocorrência de dano ao erário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

**Falta de comprovação das despesas com documentos legais
(R\$25.250,60)**

14. Tendo em vista que a Súmula TC 53, que embasou o apontamento técnico, foi revogada, conforme publicação no “MG” de 20/08/1997, não há que se falar em dano ao erário.

**Despesas com publicidade sem o texto da matéria veiculada
(R\$2.566,87)**

15. Pelo exame dos autos, verifico que houve a liquidação das despesas nas notas de empenho que instruíram o apontamento técnico, fls. 201/209, o que comprova, a meu ver, a realização dos gastos para fins de controle externo, e afasta a ocorrência de dano ao erário.

CONCLUSÃO

16. Pelo exposto, considerando não haver valores a serem ressarcidos ao erário nestes autos, OPINO pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, conforme o art. 118-A, parágrafo único, da LC nº 102/2008, com a extinção do processo e seu arquivamento.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2015.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)